

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC-000.348/2009-4
[Apenso: TC-017.096/2006-6 (com 1 volume)]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsável: José César de Lima (239.072.585-68)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM AGÊNCIA DA ECT. DIFERENÇA A MENOR APURADA EM CAIXA. RESPONSABILIDADE DE EX-EMPREGADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Diretoria Regional da Bahia na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em decorrência de prejuízos causados pelo Sr. José César de Lima, enquanto ocupante da função de gerente da agência dos correios em Glória - BA, conforme apurado no Processo Administrativo/GINSP/BA nº 08.00303.05. No âmbito do referido processo, o responsável foi instado a apresentar defesa, mas recusou-se a receber o Termo de Citação.

2. Tais prejuízos decorreram da constatação na diferença a menor verificada em caixa sob a responsabilidade do referido agente, no valor de R\$ 58.501,87 (cinquenta e oito mil, quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos).
3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 177), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes, conforme pronunciamento à fl. 179.
4. No âmbito da Secex/BA, foi procedida a regular citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito a ele imputado.
5. Contudo, o prazo regimental fixado no edital de citação transcorreu sem que o responsável se manifestasse, caracterizando-se, assim, sua revelia para todos os efeitos, conforme os termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
6. Nesses termos, o Auditor Federal da Secex/BA encarregado da instrução, após examinar os elementos constantes dos autos, propôs, com anuência da Diretora e do Secretário:

“I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José César de Lima, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao pagamento da quantia original de R\$ 58.501,87 (cinquenta e oito mil, quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 4/6/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

*II - aplicar ao Sr. José César de Lima a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação”.

7. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, ao manifestar-se favoravelmente à proposição da unidade técnica, sugeriu adicionalmente a este Relator, ante a gravidade das irregularidades apuradas no processo, “a inabilitação do responsável pelo período que entenda pertinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 8.443/1992”.

É o Relatório.